



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PUBLICADO EM SESSÃO

ACÓRDÃO N. 260/2020

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600157-66.2020.6.22.0012 - ESPIGÃO DO OESTE/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Décio Barbosa Lagares

Advogado: Graziane Maksuelen Musquim – OAB/RO n. 7771

Recorrido: A Força do Povo 10-Republicanos / 15-MDB

Recorrido: PMDB-Diretório Municipal de Espigão do Oeste

Recorrido: Partido Republicano Brasileiro – PRB

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Ausência de condição de elegibilidade. Improbidade administrativa. Condenação transitada em julgado. Direitos políticos suspensos. Registro indeferido. Recurso provido.

I – A condenação judicial transitada em julgado cominando suspensão dos direitos políticos pela prática de ato de improbidade administrativa, importa na ausência da condição de elegibilidade prevista no inciso II do §3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988.

II - Recurso conhecido e provido.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ **EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**: Trata-se de recurso manuseado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Espigão do Oeste-RO, a qual julgou improcedente a impugnação do registro de candidatura apresentada pelo recorrente, ao fundamento da ausência da causa de inelegibilidade a teor da alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 (id. 3585187).

Contra a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso eleitoral (id. 3585387), no qual requesta pela reforma do *decisum* vaticinado e conseqüente indeferimento do registro de candidatura do requerido, forte no argumento de que o recorrido não preencheu a condição de elegibilidade da plenitude dos direitos políticos (inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 – CF/88), pois foi condenado por ato de improbidade administrativa com a imputação de suspensão dos direitos políticos pelo período de 3 (três) anos (art. 11 da Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa), que deve ser contado do trânsito em julgado, que ocorreu em 31/07/2019.

Finda suas razões afirmando que a ausência da condição de elegibilidade não se confunde com a inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, que possui requisitos bem mais restritivos para sua configuração.

O recorrido apresentou contrarrazões, na qual pugna pelo conhecimento do recurso, porém, no mérito, pelo não provimento, sob o argumento de que houve uma simples violação dos princípios da administração pública, não restando evidenciado dano ao erário ou enriquecimento ilícito, o que afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade consignada na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 (id. 3585637).

Ao passo que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, também pelo provimento (id. 705687).

Apresento o recurso em mesa, em consonância com o disposto na Resolução 26/2020 do Egrégio TRE de Rondônia, bem como no inciso IV, §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.609/2019¹.

É o relatório.

1. Resolução TSE n. 23.609/2019

Art. 24 Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

[...]

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do inciso IV e do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

VOTO

O SENHOR JUIZ **EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO** (Relator): Recurso próprio, tempestivo, bem como presente a legitimidade ativa e manifesto interesse recursal, de modo que conheço da medida recursal.

MÉRITO

A questão cinge-se ao deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido, pois entendeu o magistrado *a quo* por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, em razão da inexistência da causa de inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

Colaciono excerto da sentença (Id. 3638587):

“Firme no exposto, por não vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, 1, “I”, da Lei Complementar 64/90, a impugnação ofertada pelo MPE deve ser julgada improcedente.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação de registro de candidatura interposto em face de DÉCIO BARBOSA LAGARES e como consequência DEFIRO o pedido de registro de sua candidatura para o cargo de Prefeito nas as eleições municipais 2020 de Espigão do Oeste, pela coligação “A FORÇA DO POVO”, tendo em vista que o candidato preenche os requisitos legais exigidos pela LC 135/2010.” (grifei)

Compulsando os autos, verifiquei que o pedido vertido na impugnação (Id. 3584087) e renovado em sede recursal (Id. 3585637) se restringe à ausência da plenitude dos direitos políticos, uma condição de elegibilidade expressa na CF/88, *in verbis*:

“Art. 14. [...]

[...]

3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I a nacionalidade brasileira;

II o pleno exercício dos direitos políticos;

III o alistamento eleitoral;

IV o domicílio eleitoral na circunscrição;

V a filiação partidária;

VI a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do

Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.” (grifei)

Pois bem. Consta dos autos de forma inconteste que o recorrido sofreu condenação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO (autos n. 0002389-91.2013.822.0008), pela prática de ato de improbidade administrativa, com a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos pelo período de 3 (três) anos (id. 3584737).

Segue excerto do *decisum* condenatório:

“Diante do exposto, pelo conjunto probatório colhido, não há dúvidas que o então presidente da Câmara foi o idealizador da contratação irregular, além de ser o responsável pela folha de ponto dos servidores daquele órgão, pelo que reconheço a conduta ímproba do apelante Décio, consistente em violação aos princípios da administração pública, de forma que aplico a suspensão dos direitos políticos pelo período de 3 (três) anos e multa no valor de no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da mesma forma como aplicado em desfavor dos demais apelados.

Assim, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, apenas para reconhecer o ato ímprobo praticado por Décio, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.

É como voto.” (grifei)

Em diligência no sítio do TJ-RO, atestei que a referida condenação transitou em julgado no dia 31/07/2019, o que também é ratificado no bojo dos presentes autos.

Conforme disposição expressa da Lei n. 8.429/1992, que fundamentou a condenação, a suspensão dos direitos políticos começa a fluir a partir do trânsito em julgado, a saber:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.” (grifei)

Nessa toada, com essa condenação, o recorrido está com seus direitos políticos suspensos até 31/07/2022.

Com efeito, resta evidente que o recorrido não preencheu a condição de plenitude dos direitos políticos expressa no inciso II do § 3º do art. 14 da CF/88, logo não ostenta capacidade eleitoral passiva.

Neste sentido, é a jurisprudência do TSE:

“[...] Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Pleno exercício dos direitos políticos. Ausência. [...] 1. Inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos. Na espécie, a agravante encontra-se com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa. Ausência, portanto, da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88. [...]” (TSE, Ac. de 18.12.2012 no AgR-REspe nº 49063, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Vale destacar que a situação em exame não se trata de subsunção dos fatos à hipótese de inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, mas de enquadramento no inciso II do §3º do art. 14 da CF/88, por ausência de condição de elegibilidade.

Ademais, para que houvesse aplicação da referida inelegibilidade dever-se-ia estar presentes, cumulativamente, os outros elementos de: dolo, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não restou demonstrado nos autos da condenação.

Para documentar a diferença dos reflexos da prática do ato de improbidade, trago os ensinamentos de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 7ed. Salvador: JusPodim, 2020, p. 203):

“De outra sorte, deve-se distinguir: a suspensão dos direitos políticos por condenação em ato de improbidade administrativa – que abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva e necessita do trânsito em julgado do decisum (art. 20, caput, da Lei nº 8.429/1992) – não se confunde com a inelegibilidade – que restringe a capacidade eleitoral passiva –, prevista no art. 1, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, a qual incide quando houver condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.” (grifei)

Nesse contexto, acertada a decisão do Juízo sentenciante quando consignou inexistente hipótese de inelegibilidade da LC n. 64/1990, contudo, houve um desacerto em deixar de fazer o enquadramento ao disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da CF/88.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença e, via de consequência, indeferir o pedido de registro do recorrente ante a suspensão temporária dos direitos políticos até 31/07/2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600157-66.2020.6.22.0012. Origem: Espigão D'Oeste/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Impugnação ao Registro de

Candidatura - Cargo - Prefeito - Eleições - Eleição Majoritária. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Decio Barbosa Lagares. Advogado: Graziane Maksuelen Musquim – OAB/RO n. 7771. Recorrido: A Força do Povo 10-Republicanos / 15-MDB. Recorrido: PMDB-Diretório Municipal de Espigão do Oeste. Recorrido: Partido Republicano Brasileiro – PRB.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

11ª Sessão Extraordinária do ano de 2020, realizada no dia 29 de outubro.